



# RONDÔNIA

Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
Coordenadoria de Logística - DER-CLOG

### ANÁLISE

Análise nº 94/2025/DER-CLOG

**Processo Administrativo:** 0009.009612/2024-63

**Pregão Eletrônico:** nº 90032/2025/SUPEL/RO

Aportaram os autos para análise técnica, em atenção ao Memorando 1130 (0067329873), ao Ofício 9355 (0067308200), e Proposta TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (0067307521), referente ao Processo Administrativo nº 0009.009612/2024-63, que trata do Pregão Eletrônico nº 90032/2025/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de sistema de autogestão de frota para prestação contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real via internet) e tecnologia de cartão magnético físico com senha, visando atender à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

#### 1. OBJETIVO DA ANÁLISE

1.1. Avaliar a exequibilidade econômica e contábil da proposta da empresa **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, especialmente quanto à oferta de taxa administrativa negativa de 7,47%, frente à taxa média da rede credenciada de 7,47%. À receita complementar por float e antecipação de recebíveis. À compatibilização das rubricas na composição de custos apresentada.

#### 2. ELEMENTOS DA PROPOSTA TRIVALE

Elemento	Valor
Valor Total Estimado (A)	R\$ 29.823.139,39
Taxa de administração ofertada (primaria): (%) (B)	- 7,47%
Valor de administração ofertado (primaria): R\$ (A) * (B) = (C)	- R\$ 2.227.788,51 (7,47%)
Taxa máxima de rede credenciada (secundaria): % (D)	7,47 %
Taxa máxima de rede credenciada (secundaria): R\$ (A) * (D) = (E)	R\$ 2.227.788,51
Receita Float: R\$ (F)	R\$ 219.200,07
Receita Antecipação % (G)	1,5 %
Receita Antecipação: R\$ (A) * (G) = (H)	R\$ 447.347,09
<b>TOTAL DA RECEITA (C) + (E) + (F) + (H)</b>	<b>R\$ 666.547,17</b>

2.1. A proposta da empresa TRIVALE parte de um valor estimado de contrato de R\$ 29.823.139,39, que corresponde à previsão de gastos do Estado com serviços de manutenção de veículos por meio da rede credenciada. Ao ofertar uma taxa administrativa negativa de 7,47%.

2.2. A empresa receberá uma comissão de 7,47% sobre os valores pagos aos fornecedores credenciados. Considerando o total estimado, isso representa uma receita bruta de R\$ 666.547,17. A partir

dessa receita, a empresa projeta despesas e tributos da ordem de **R\$ 451.585,70** o que corresponde a 67,75% da receita bruta. Após o desconto desses encargos, a receita líquida estimada da empresa é de R\$ 214.961,47, o que representa 32,25% da receita da líquida.

### 3. INTERPRETAÇÃO CORRETA: TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA

3.1. Administração Pública: obtém vantagem econômica imediata, com desconto de 7,47% sobre o valor estimado da contratação. Contratada (TRIVALE): mantém receita de intermediação junto à rede credenciada (7,47%), além de receitas financeiras (float e antecipação). Natureza da alteração: trata-se de estratégia comercial agressiva, mas formalmente válida, sem impacto no valor global da proposta, conforme art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021.

### 4. EXEQUIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar da taxa negativa, a proposta demonstra-se exequível, considerando os seguintes aspectos:

A proposta demonstra margem líquida positiva, suficiente para cobrir custos operacionais, administrativos e tributários, garantindo equilíbrio econômico-financeiro.

A empresa receberá da rede credenciada um percentual médio de 7,47% sobre os serviços executados (intermediação), que representa a receita bruta da contratada e a taxa de antecipação da rede credenciada:

Receita bruta R\$ 666.547,17.

Custos e despesas totais: R\$ 451.585,71 (67,75%)

Lucro líquido estimado: R\$ 214.961,46 (32,25%)

Os descontos de 7,47% concedidos ao Estado não incidem sobre essa receita direta da rede, e sim sobre o valor total estimado do contrato, ou seja, a economia oferecida ao Estado — não uma redução na comissão real recebida pela intermediadora.

A empresa apresentou corretamente sua planilha de exequibilidade, prevendo:

Categoria	Percentual sobre Receita Bruta	Valor Estimado (R\$)
Custos com Credenciamento	18,25%	R\$ 121.644,86
Custos Operacionais Administração Sistema	3,50%	R\$ 23.329,15
Custo de Captura	3,00%	R\$ 19.996,41
Custos com Treinamentos/Visitas	28,00%	R\$ 186.633,21
Despesa Administrativa	15,00%	R\$ 99.982,07
<b>Total Despesas e Tributos</b>	<b>67,75%</b>	<b>R\$ 451.585,70</b>
<b>Receita Líquida Final</b>	<b>32,25%</b>	<b>R\$ 214.961,47</b>

4.1. Mesmo com o desconto concedido de 7,47%, a atividade de intermediação continua gerando receita bruta suficiente para cobrir os custos e tributos, garantindo margem líquida superior a 32,25%, o que evidencia exequibilidade econômica.

4.2. Análise de Riscos Associados à Sustentabilidade Econômica da Proposta: Apesar da margem líquida apresentada ser tecnicamente positiva (32,25%), é importante considerar que a adoção de uma taxa administrativa negativa de 7,47% pode representar uma estratégia agressiva de entrada no mercado. A longo prazo, tal prática pode impactar a capacidade da empresa de sustentar financeiramente a operação, especialmente se ocorrerem variações inesperadas no volume de serviços intermediados ou elevações nos custos operacionais da rede credenciada.

4.3. Capacidade Operacional da Rede Credenciada: A sustentabilidade da proposta também está diretamente vinculada à manutenção de uma rede credenciada suficientemente robusta e capilarizada. A eventual saída de prestadores ou baixa adesão pode comprometer a prestação dos serviços e gerar riscos à continuidade contratual. Recomenda-se à Administração que, caso o contrato seja celebrado, monitore periodicamente a abrangência e a eficiência da rede.

4.4. A composição contempla custos diretos, indiretos, administrativos, comerciais, financeiros e tributários, evidenciando margem líquida positiva e compatível com a execução contratual.

## 5. CONCLUSÃO TÉCNICA

5.1. Com base na documentação analisada e nos critérios legais e técnicos aplicáveis, conclui-se que: A taxa administrativa de 7,47% é negativa, caracterizando um desconto de 7,47% sobre os serviços da rede credenciada, o que beneficia economicamente o Estado;

5.2. A planilha de exequibilidade é tecnicamente adequada, com estimativa de lucro líquido real de R\$ 214.961,47, mesmo após o desconto concedido;

5.3. A TRIVALE mantém receita de intermediação e receitas financeiras (float e antecipação), assegurando viabilidade econômica.

5.4. A planilha de custos evidencia lucro líquido de 32,25%, demonstrando exequibilidade técnico-financeira.

5.5. A proposta está em conformidade com a legislação tributária vigente (ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

5.6. Portanto, a proposta da empresa TRIVALE Instituição de Pagamento Ltda é exequível e viável sob os aspectos técnico, contábil e econômico.

5.7. Em complemento, é recomendável que a Administração Pública, por meio da unidade fiscalizadora, estabeleça mecanismos de monitoramento contínuo da execução contratual, tais como indicadores de desempenho, auditorias periódicas e exigência de relatórios operacionais mensais por parte da contratada, de modo a garantir a conformidade técnica e o atendimento satisfatório às unidades consumidoras do DER.

5.8. Caber destacar que o Percentual médio de credenciamento de 7,47% a ser cobrado das subcontratadas não fará parte da transação financeira com o DER, portanto não há incidência sobre cálculo de imposto a reter ou a recolher, esse dever ser evidenciado na transação consolidada da empresa intermediadora de negócio.

5.9. Destaca-se também a importância da análise contínua da capacidade financeira da empresa ao longo da execução contratual, dado que a margem de lucro projetada, embora positiva, poderá ser impactada por variações de mercado, reajustes de preços de insumos e eventuais alterações tributárias.

## 6. REFERÊNCIAS LEGAIS PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE

6.1. Para fins de verificação da exequibilidade contábil, fiscal e econômica da proposta apresentada pela empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, destacam-se os principais dispositivos legais e normativos aplicáveis à atividade de intermediação de serviços e à formação da base de cálculo tributária, conforme a seguir:

6.2. Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos

Art. 59, §2º: autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, desde que não haja alteração da substância da proposta (valor global, condições essenciais ou competitividade).

Princípio da vinculação ao edital: assegura que a proposta deve se manter compatível com as regras editalícias, permitindo apenas ajustes formais/documentais.

6.3. Legalidade e Vinculação ao Edital: ajustes formais são permitidos desde que não alterem o valor global ou a competitividade.

Exequibilidade Econômico-Financeira: a Administração deve verificar se a proposta garante equilíbrio entre receitas e despesas, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Transparência e Sustentabilidade Contratual: necessidade de monitoramento contínuo da rede credenciada e da capacidade financeira da contratada.

6.4. [Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017](#), Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 26. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
  - II - o preço da prestação de serviços em geral;
  - III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
  - IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.
- § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
- I - devoluções e vendas canceladas;
  - II - descontos concedidos incondicionalmente;
  - III - tributos sobre ela incidentes; e
  - IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

6.5. [LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003](#), Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Item 10.05 da Lista de Serviços:**

Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

6.6. [LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002](#), Dispõe sobre o PIS/PASEP no regime não cumulativo.

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

[...]

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

6.7. [LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003](#), Dispõe sobre a COFINS no regime não cumulativo.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

[...]

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

6.8. [LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996](#), Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

6.9. [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 170, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#),

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço; e

Para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa à entrada desse recurso.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. A presente análise se baseia exclusivamente na documentação apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, no âmbito do processo licitatório em referência. Considerando os dados fornecidos e os cálculos demonstrados em planilha, verifica-se, em análise preliminar, indícios de exequibilidade sob os aspectos contábil, fiscal e econômico.

7.2. Nesse ínterim, não foram identificados, com base nos documentos analisados, elementos que inviabilizem tecnicamente a proposta apresentada. Recomenda-se, ainda, que conste em cláusulas contratuais específicas a obrigatoriedade da manutenção de uma rede credenciada compatível com a demanda estadual, além de previsão de penalidades em caso de descredenciamento injustificado de prestadores sem reposição tempestiva.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90032/2025/SUPEL/RO demonstra viabilidade técnica exequível diante da Proposta (**0067307521**), com base nos dados constantes da documentação enviada e nos parâmetros legais aplicáveis.

Destacamos que, a presente manifestação não substitui a responsabilidade da comissão de licitação e demais instâncias competentes pela decisão final quanto à admissibilidade da proposta, devendo eventuais diligências complementares ser realizadas caso surjam dúvidas quanto à capacidade de execução contratual.

Reforça-se, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo da execução contratual, por meio de mecanismos de fiscalização, auditorias periódicas, análise da robustez da rede credenciada e da real capacidade operacional da contratada, visando assegurar a qualidade dos serviços prestados e a vantajosidade para a Administração Pública durante toda a vigência do contrato.

Atenciosamente,

**WELMER GRACIAS DE SOUZA BUENO**

Assessor Técnico CLOG - DER RO

**THAIS DE CASTRO LIMA**

Gerente de Contabilidade - DER RO

**CARLOS HENRIQUE DE JESUS L DE SOUZA**

Assessor CI - DER RO



Documento assinado eletronicamente por **Welmer Gracias de Souza Bueno, Assessor(a)**, em 13/12/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DE JESUS L DE SOUZA, Técnico(a)**, em 15/12/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS DE CASTRO LIMA**, **Coordenador(a)**, em 15/12/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067363093** e o código CRC **A6909748**.

---

**Referência:** Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0009.009612/2024-63

SEI nº 0067363093